



Câmara Municipal de Celorico da Beira

REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS

CAPITULO I

Da Organização

Artigo 1º

A organização e funcionamento dos mercados e feiras do Concelho de Celorico da Beira obedecem ao disposto no presente Regulamento elaborado de harmonia com o D.L. nº 252/86, de 25 de Agosto.

Artigo 2º

Os mercados e feiras só poderão realizar-se dentro do horário e nos dias e locais fixados pela Câmara Municipal.

Artigo 3º

Os locais dos mercados e feiras deverão reunir as condições mínimas indispensáveis para a realização destes.

Artigo 4º

Quando os dias designados para os mercados e feiras coincidam com dia Feriado de descanso obrigatório, aqueles realizar-se-ão no dia útil imediatamente posterior. Em caso de impossibilidade será definido pela Câmara Municipal e devidamente divulgado mediante aviso.

Artigo 5º

Nos mercados e feiras só é permitida a actividade comercial aos titulares do Cartão de Feirante a emitir nos termos deste Regulamento.

ADP → G. Pressão do Governo } ambivel



CAPÍTULO II

Do feirante; cartão e identificação

Artigo 6º

Compete à Câmara Municipal emitir e renovar o cartão para o exercício da actividade de feirante, o qual será válido apenas para o concelho de Celorico da Beira e para o período de um ano a contar da sua emissão ou revalidação.

Artigo 7º

Do cartão de feirante, de modelo a aprovar pela Câmara Municipal, deverão constar os elementos identificativos do seu titular nomeadamente nome ou firma, domicílio ou sede, local de actividade e período de validade.

Artigo 8º

A concessão ou renovação será concedida mediante requerimento a apresentar na Câmara Municipal do qual constará a identificação do requerente e ainda o número de pessoa colectiva ou de empresário em nome individual, ou enviado pelo correio para a mesma em carta registada com aviso de recepção.

Artigo 9º

Devem também os interessados preencher impresso destinado ao registo da Direcção Geral do Comércio Interno para efeitos de cadastro comercial, cujo modelo será aprovado por despacho ministerial.

Artigo 10º

A renovação do Cartão de Feirante deverá ser requerida, impreterivelmente até 30 dias antes de caducar a sua validade.



Artigo 11º

O deferimento ou indeferimento será dado no prazo máximo de 30 dias contados a partir da entrega do correspondente requerimento, de que será passado recibo, ou da data de recebimento pelo correio, findo os quais se considerará tacitamente deferido.

Artigo 12º

A notificação ao requerente para suprimento de eventuais deficiências do processo de requerimento tem efeito suspensivo, começando a contagem de idêntico prazo a partir da data de recebimento na Câmara Municipal dos elementos pedidos.

Artigo 13º

Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda, deverão conter afixada em local bem visível ao público, a identificação do titular, domicílio, sede e número do Cartão de Feirante.

CAPITULO III

Da venda: Disposições Gerais

Artigo 14º

Os tabuleiros, balcões ou bancas utilizados para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares, deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo e serem de material facilmente lavável.

Artigo 15º

No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar os



alimentares dos de natureza diferente, bem como de entre cada um deles os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

Artigo 16º

Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e bem assim em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.

Artigo 17º

Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares não previamente embalados, só podem ser utilizados materiais que nunca tenham servido; em perfeito estado de higiene e que não contenham substâncias susceptíveis de alterar a qualidade dos produtos colocando a saúde dos consumidores em risco.

Artigo 18º

Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a entidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda ou ainda qualquer outro tipo de publicidade enganosa proibida por lei geral ou especial.

Artigo 19º

A afixação dos preços de forma bem visível e legível e de forma inequívoca dos produtos expostos, é obrigatória.



Artigo 20º

Além do Cartão de Feirante, para apresentação às autoridades de fiscalização, deve o feirante fazer-se acompanhar também obrigatoriamente das facturas ou documentos de aquisição de produtos para venda ao público que contenham os seguintes elementos:

- a) O nome e domicílio do comprador.
- b) Nome ou denominação social e sede do domicílio do produtor, grossista, retalhista, serviços alfandegário ou outros aos quais haja sido feita a aquisição e também a data em que esta foi efectuada.
- c) A especificação das mercadorias adquiridas com a indicação das respectivas quantidades, preço, valores ilíquidos, descontos, abatimentos ou bônus concedidos e ainda, se for o caso, das correspondentes marcas, referência e número de série.

CAPÍTULO IV

Dos Terrados

Artigo 21º

A ocupação de locais de mercados e feiras depende da autorização da Câmara Municipal e será sempre onerosa, precária e condicionada pelas disposições legais ou regulamentos aplicáveis.

Artigo 22º

A exposição de artigos, produtos, géneros ou mercadorias destinados à venda ou a mera exposição nas feiras e mercados, será feita com ordenamento estabelecido pela Câmara Municipal.

Artigo 23º

Nenhum vendedor poderá em feiras ou mercados privar outro do lugar



Câmara Municipal de Celorico da Beira

que primeiro lhe tiver sido marcado, nem ceder, sem autorização da Câmara Municipal, a outrem, seja a que título for, o seu lugar.

Artigo 24º

As taxas a cobrar pela ocupação do terrado e outras são as constantes da tabela em vigor.

CAPITULO V

Da venda de peixe e carne

Artigo 25º

A venda de peixe fresco e salgado a retalho só é autorizada em lojas (peixarias), bem como a venda de carnes verdes, fumadas e salgadas que também só pode ser feita em lojas (talhos).

Artigo 26º

As peixarias e os talhos deverão manter-se irrepreensivelmente limpos e os detritos devem ser depositados em recipientes fora das vistas do público, e posteriormente transportados para local próprio a indicar pela Câmara Municipal.

Artigo 27º

Tanto as carnes como o peixe deverão estar devidamente expostos e guardados em vitrines e frigoríficos ou caixas próprias para o efeito, respectivamente, com as condições de higiene exigidas por lei, por forma a mantê-los afastados de moscas, poeiras e outros agentes que ponham em causa a sua qualidade.



Artigo 28º

Fica proibida a salga de peixe, bem como a sua escama ou preparação fora dos locais para esse fim destinados.

CAPITULO VI

Das Proibições em Geral

Artigo 29º

Não é permitida a exposição ou venda na via pública, fora dos dias e dos locais designados para feiras, de quaisquer artigos, produtos ou géneros sem prévia licença de ocupação passada pela Câmara Municipal a conceder em cada caso, mediante requerimento escrito do interessado.

1. A licença referida neste artigo só poderá ser concedida desde que o recinto que se pretende utilizar reúna o mínimo de condições conforme a natureza do produto, género ou artigo a expôr para reclamo ou venda.
2. O ocupante do local em feiras e mercados, não pode exercer nele comércio de produtos diferentes dos que está autorizado, nem dar a este destino diverso daquele para que lhe foi concedido, sob pena de lhe poder ser retirada a respectiva autorização.

Artigo 30º

A venda nos mesmos locais só é normalmente permitida ao titular da autorização ou aos cônjuges, mas nela podem também intervir cumulativamente e sob responsabilidade daqueles, empregados seus, devidamente inscritos para esse fim.

§ Único- Aos titulares de mais de uma autorização será permitida a



venda por empregados mas sempre sob a responsabilidade do titular da respectiva autorização e desde que eles próprios a exerçam simultaneamente em qualquer outro local da feira.

Artigo 31º

Qualquer ocupante para venda a retalho só pode fazer-se substituir na efectiva direcção da loja, mesa ou lugar ou na própria venda, por pessoa julgada idónea e mediante autorização especial, a qual só será concedida por motivo de doença devidamente comprovado ou quando se verificarem circunstâncias especiais, alheias à vontade do interessado, consideradas absolutamente impeditivas.

Artigo 32º

Por morte do ocupante e depois de analisada a situação, poderá ser concedida nova autorização para o mesmo local da feira, ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, aos filhos sucessores, se uns ou outros requererem nos sessenta dias seguintes, ao decesso instruindo o processo com certidão de óbito ou nascimento, conforme os casos.

Artigo 33º

É proibida aos vendedores ambulantes com objectos ou produtos para venda, estacionarem nos arruamentos e na via pública onde se realiza a feira. Poderão no entanto parar, apenas o tempo necessário para realizarem qualquer transacção desde que não prejudiquem o trânsito.

Artigo 34º

Nas ruas que circundam as feiras e nas que directamente comunicam com aquelas, ~~e nas restantes ruas da Vila,~~ é proibida a venda ambulante, ainda que os vendedores estejam munidos de licença, de produto ou artigos de qualquer natureza.

a) Alterações - Publicadas no D.R. nº 73 II Série de
15/04/2010



Artigo 35º

A venda de criação a peso só é permitida nos lugares próprios depois de inspeccionada pelo Veterinário Municipal e de ser abatida em instalações especiais.

Artigo 36º

Os veículos em que forem conduzidos géneros ou artigos para expôr à venda nas feiras e mercados, serão afastados logo após a descarga para local a designar pela Câmara Municipal na sede do concelho ou pela fiscalização nas restantes.

Artigo 37º

Aos feirantes é proibido:

- a) - Expôr à venda artigos, géneros ou produtos que tenham de ser pesados ou medidos sem estar munido das respectivas balanças pesos e medidas devidamente aferidos e em estado perfeito de limpeza.
- b) - Matar, ~~deixar~~ ou amañhar qualquer espécie de criação.
- c) - Conservar animais destinados à alimentação pública em lugares acanhados e sem área necessária para poderem mover-se e respirar livremente.
- d) - Acender lume ou cozinhar em qualquer local das feiras, a não ser nos locais autorizados pela Câmara Municipal.
- e) - Ocupar espaço de terreno além do local estipulado na autorização.
- f) - Demorar no chão, além do tempo razoável, os volumes ou géneros que por qualquer modo, embaracem o trânsito.
- g) - Vender vinho ou outras bebidas alcoólicas fora dos locais expressamente autorizados pela Câmara Municipal.
- h) - Provocar ou molestar por actos ou palavras os funcionários em ser



- vigo nas feiras bem como outros feirantes ou quaisquer pessoas que se encontrem dentro do recinto dessas feiras ou mercados.
- i)- Dificultar por qualquer forma o trânsito nos espaços destinados ao público e conduzir volumes por forma a incomodar ou causar prejuízos a outrém.
 - j)- Vender sem que o feirante esteja munido do bilhete comprovativo do pagamento das respectivas taxas.
 - l)- Vender produtos nos corredores do mercado.*
 - m)- É proibido ligar aparelhagem sonora por forma a prejudicar o público.
 - n)- Abandonar embalagens ou desperdícios relacionados com a respectiva actividade, no recinto ou nos corredores do mercado.

Artigo 38º

É proibida aos utentes dos mercados ou feiras lançar no recinto ou corredor dos mesmos, cascas de fruta, desperdícios, papéis ou outro lixo.

CAPÍTULO VII

Dos deveres

Artigo 39º

Todos os feirantes têm por dever:

- 1º. Apresentar-se decentemente vestidos e limpos.
- 2º. Não abandonar o local de venda a não ser em caso de força maior.
- 3º. Usar a maior delicadeza para com o público.
- 4º. Tratar com respeito os funcionários das feiras, cumprindo as



suas ordens e indicações, de acordo com este Regulamento.

- 5º. Manter o seu local de venda limpo quer durante a realização dos mercados e feiras ou no fim de semana.
- § Unico. Aos feirantes assiste sempre o direito, quando se julguem lesados, de reclamação verbal ou por escrito, junto do encarregado das feiras ou ainda, se for caso disso, perante a Câmara Municipal.

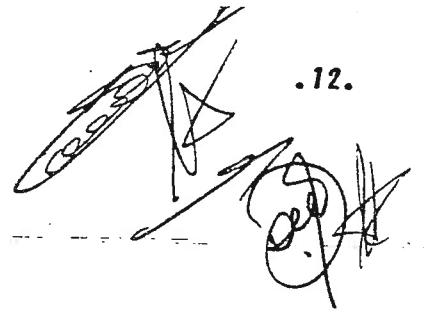
CAPÍTULO VIII

Do pessoal em serviços nas feiras

Artigo 40º

Os mercados e feiras no Concelho de Celorico da Beira funcionam sob a orientação e direcção do Fiscal Municipal a quem compete:

- 1º. Fiscalizar as cobranças e orientar todos os serviços da feira.
- 2º. Cumprir e fazer cumprir o determinado neste Regulamento e nas ordens de serviço emanadas da Câmara Municipal ou do Presidente da Câmara, ou a quem este delegar esses poderes.
- 3º. Propôr à Câmara Municipal as alterações que achar conveniente e comunicar todas as ocorrências que verificar ou que tiver conhecimento.
- 4º. Indicar aos feirantes os locais de venda para os diversos artigos ou géneros.
- 5º. A policia especial da feira, sua ordem, distribuição e bom funcionamento, com a faculdade de recorrer à força pública, quando necessária.
- 6º. Receber e dar pronto andamento a todas as reclamações ou petições que lhe sejam dirigidas.
- 7º. Chamar a atenção da autoridade sanitária para todos os géneros



que se tornarem suspeitos, suspendendo entretanto a venda dos mesmos.

- 8º. Fazer inutilizar imediatamente todo o peixe ou qualquer gêneros que forem encontrados sobre pavimento da feira ou que forem recuados pelo Veterinário Municipal, Delegado de Saúde, bem como todos os animais que forem encontrados mortos dentro das respectivas caixas ou canastras.
- 9º. Fazer afixar e cumprir todas as ordens de serviço.
- 10º. Executar e fazer executar todas as disposições do presente Regulamento e todas as ordens ou instruções que legitimamente lhe sejam dados.
- 11º. Levantar autos, devidamente testemunhados de todas as transgressões e participar as ocorrências de que tenha conhecimento e devam ser submetidas à apreciação e decisão dos seus superiores.
- 12º. Promover a apreensão do material, utensílios, produtos e artigos existentes nas feiras que não satisfaçam às normas ou instruções em vigor e as condições impostas pela Fiscalização Sanitária.
- § Único. A apreensão, quando se trate de imposição sanitária será precedida de aviso prévio, feito com antecedência variável segundo a natureza do objecto, e poderá ser seguida de inutilização determinada pela autoridade sanitária.
- 13º. Zelar pela regular e rigorosa arrecadação de todas as receitas e fiscalizar as cobranças do terreno devidas à Câmara Municipal.
- 14º. Guardar os documentos de cobrança e as importâncias recebidas e prestar contas, na manhã do dia útil imediato até às 12H30.

Artigo 41º

Nas ausências do Fiscal Municipal as competências do artigo anterior passarão para outro funcionário a designar pelo Presidente da Câmara Municipal.



CAPITULO IX

Do Mercado Municipal (em especial)

Artigo 42º

Tudo o disposto no presente regulamento para mercados e feiras vigorará, na parte aplicável, para o disposto sobre o Mercado Municipal.

Artigo 43º

A ocupação dos locais de venda no mercado, lojas, é concedida pela Câmara Municipal a pessoas singulares ou colectivas, a título oneroso, pessoal, precário e condicionada pelo presente regulamento e demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 44º

A concessão é feita em hasta pública de que será lavrado auto, em local, dia e hora a designar pela Câmara Municipal que será presidida pelo Presidente da mesma, ou pessoas que ele expressamente designar para tal fim, e terá uma base de licitação com valor por aquela fixada.

Artigo 45º

Na licitação não são aceites lances inferiores a 100\$00.050 € ^{a)} = 3,00 €

Artigo 46º

- 1 - Quando uma loja for à hasta pública, por desistência do ocupante, este não poderá licitar a mesma ou outra durante o prazo de 1 ano.
- 2 - Este prazo poderá ser elevado a 2 anos quando se verificar que há má fé do desistente ou conluio entre este e terceiros no

a) alterado - Publicação no D.R. nº 73 II Série de

15/01/2010



intuito de prejudicar o Município ou fazer baixar o valor da concessão.

Artigo 47º

Cada pessoa singular ou colectiva apenas pode ser titular da ocupação de um máximo de 2 lojas no Mercado Municipal, quer sozinha quer em consórcio.

Artigo 48º

- 1 - Cada titular interessado tem de ser possuidor de um cartão de feirante, com a validade de um ano, a emitir nos termos deste regulamento, sem o qual não pode vender os seus produtos no Mercado.
- 2 - A falta de cartão implica um processo de contra-ordenação nos termos do presente regulamento sem prejuízo da sua renovação ainda que fora de prazo, e da imediata proibição de venda de quaisquer produtos no mercado.

Artigo 49º

A direcção efectiva dos locais de venda compete aos titulares da ocupação, salvo autorização especial a conceder pela Câmara Municipal, mediante pedido fundamentado, a pessoas consideradas idóneas para o efeito e enquanto se verificarem as circunstâncias que fundamentaram o deferimento do pedido.

Artigo 50º

- 1 - A cedência da titularidade da ocupação é proibida a qualquer título, excepto por autorização da Câmara Municipal mediante requerimento dos interessados, e desde que ocorram um dos seguintes factos:
 - a) Invalidez do titular devidamente comprovada.



- b) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo.
 - c) Por motivos ponderosos e justificados casuisticamente.
- 2 - Por morte do ocupante preferem na ocupação dos mesmos locais o conjugue sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e na sua falta ou desinteresse, os descendentes, se aquele ou estes ou os seus representantes legais assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao decesso. *Aplica-se também o artº 32*
- 3 - Em caso de concurso de interessados, a preferência defere-se pela ordem do número anterior.
- 4 - Concorrendo apenas descendentes observam-se apenas as regras seguintes:
- a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau.
 - b) Entre descendentes do mesmo grau abrir-se-á licitação.

Artigo 51º

Quaisquer obras nas lojas dependem de prévia autorização camarária, pelo que a realização das mesmas pode implicar além da aplicação das sanções previstas neste regulamento, a reposição da situação anterior às obras por parte do seu autor, ou da Câmara Municipal mediante notificação a este e debitando-lhe os custos.

Artigo 52º

O valor pelo qual venha a ser licitada a ocupação de uma loja é considerado para todos os efeitos como uma taxa e pode ser actualizado anualmente mediante um coeficiente a aprovar pela Assembleia Municipal mediante proposta da Câmara Municipal.



CAPÍTULO X

Das Sanções

Artigo 53º

As infracções às disposições deste Regulamento são punidas, nos termos dos Decretos-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro e nº 356/89, de 17 de Outubro, com a aplicação, cumulativa ou não das seguintes sanções, se outras mais graves não forem aplicáveis por lei especial ou geral.

- 1- Coima cujo montante mínimo será 1/5 e o máximo dez vezes o salário mínimo nacional para a indústria.
- 2- Sanções acessórias:
 - a) Apreensão de objectos;
 - b) Interdição de exercer a actividade de feirante no Concelho;
 - c) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados pela Câmara Municipal;
 - d) Privação do direito de participar em feiras, mercados, competições desportivas, ou de entrada em recintos ou áreas de acesso reservado na área do Município;
 - e) Privação do direito de participação em arrematação e concursos promovidos pela Câmara Municipal, de obras públicas, de fornecimento de bens e serviços, ou concessão de serviços, licenças ou alvarás;
 - f) Encerramento do estabelecimento ou cancelamento de serviços, licenças e alvarás.
- 3- As sanções referidas nas alíneas b) e seguintes do número anterior terão a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 54º

- 1- A apreensão de objectos, géneros ou produtos só será feita quando:



- a) Ao tempo da decisão os objectos pertençam ao agente;
 - b) Representem um perigo para a comunidade ou favoreçam prática de um crime ou de contra-ordenação;
 - c) Tendo sido alienados ou onerados a terceiro, este conhecesse, ou devesse razoavelmente conhecer, as circunstâncias determinantes da possibilidade da sua apreensão.
2. Não há lugar à apreensão, excepto nos casos previstos na alínea b) do número anterior, quando ela seja manifestamente desproporcionada à gravidade da contra-ordenação e da culpa do agente ou do terceiro.
 3. A apreensão será suspensa sempre que as suas finalidades possam ser devidamente prosseguidas através de medidas menos gravosas para as pessoas atingidas.
 4. Quando for possível, a apreensão será limitada a parte dos objectos.

Artigo 55º

1. Quando a apreensão referida na alínea b) do nº 1 do artigo anterior recair sobre objectos pertencentes a terceiro, este terá direito a uma indemnização segundo as normas da lei civil, salvo se os tiver adquirido de má fé.
2. A obrigação de indemnização compete à Câmara Municipal, Estado, ou outra entidade pública para a qual tenha sido transferida a propriedade dos objectos apreendidos.

Artigo 56º

A verificação e respectiva participação das infracções ao presente regulamento são da competência do Fiscal Municipal ou funcionários em serviço nas Feiras ou Mercados, da G.N.R., P.S.P. ou outras



entidades a quem por lei geral ou especial seja atribuída tal competência.

Artigo 57º

A aplicação das sanções previstas neste Regulamento é da competência da Câmara Municipal e do seu Presidente nos termos da delegação de competências estabelecidas ao abrigo do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, ou de outras autoridades previstas por lei, nomeadamente a Direcção Geral da Inspeção Económica.

Artigo 58º

Na aplicação de qualquer sanção prevista no presente Capítulo corre sempre processo nos termos da legislação neste mencionada ou outra quando aplicável.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Artigo 59º

A Câmara Municipal cobrará pela passagem do cartão de feirante as seguintes taxas:

Por cada cartão de feirante:

" A INCLUIR IMPOSTO DE SELLO "

- 1- 1ª vez 2.000\$00 16,02 €
 - 2- Renovação 1.000\$00 10,67 €
 - 3- Renovação fora de prazo 2.000\$00 16,02 €
 - 4- Por cada cartão de vendedor de artigos ou géneros da própria produção 100\$00 0,70 €
- ~~FORA DO PRAZO~~ 1,35 €

§ Unico -Juntamente com o requerimento deverão os interessados entregar duas fotografias tipo passe sendo uma para o cartão e outra para a ficha de cadastro.



Nas revalidações apenas devem entregar uma fotografia actualizada.

Artigo 60º

Em tudo o que for omissso no presente regulamento aplicar-se-á lei especial ou geral sobre a matéria.

Artigo 61º

Os casos e dúvidas suscitadas na interpretação do presente regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 62º

Este regulamento revoga todas as disposições anteriores sobre a matéria versada, e entra em vigor quinze dias depois da sua afixação, nos termos da lei.

19558

Diário da República, 2.ª série — N.º 73 — 15 de Abril de 2010

Ref. H — 1 Assistente Técnico (Administrativo) — DCD/Sector de Desporto;

Ref. I — 3 Assistentes Técnicos (Administrativos) — DCD/Parque de Campismo;

Ref. J — 1 Encarregado Operacional — DOM/Obras por Administração Directa — Vias e Caminhos;

Ref. M — 1 Assistente Operacional (Montador Electricista) — GGI;

Ref. N — 1 Assistente Operacional (Electricista) — DOM/Parque Municipal — Oficinas.

18 de Março de 2010. — O Vereador do Pelouro de Recursos Humanos, José Domingos Negreiros Velez.

303055266

Aviso (extracto) n.º 7573/2010

Torna-se público que, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 38.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 11 de Janeiro, em conjugação com o n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, por deliberação de Câmara, tomada na reunião de 15/03/2010, foram declarados extintos os procedimentos concursais seguintes, abertos pelo aviso n.º 14825/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 161 de 20/08/2009, para ocupação de postos de trabalho na modalidade de contrato por tempo indeterminado, considerando a reestruturação dos serviços municipais em curso:

Ref.ª A — 2 Técnicos Superiores (Gestão) — DAF/Planos e Orçamentos;

Ref.ª C — 1 Assistente Técnico (Artes Gráficas) — GIRP;

Ref.ª D — 1 Assistente Técnico (Comunicação — Marketing, Relações Públicas e Publicidade) — GIRP;

Ref.ª G — 1 Encarregado Operacional — DOM/Parque Municipal — Oficinas.

18 de Março de 2010. — O Vereador do Pelouro de Recursos Humanos, José Domingos Negreiros Velez.

303055299

MUNICÍPIO DE BELMONTE

Aviso n.º 7574/2010

Lista Unitária de Ordenação Final do Candidato Aprovado

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a Lista Unitária de Ordenação Final relativa ao procedimento concursal comum para a constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinado para ocupação de 1 posto de trabalho da categoria de coordenador técnico, do mapa de pessoal do Município de Belmonte:

António Manuel Salgueiro Henriques Leitão -14,36 valores

A Lista Unitária de Ordenação Final, homologada por despacho do Presidente da Câmara, de 05/03/2010, foi notificada ao candidato, encontrando-se afixada em local visível e público das instalações do Município e disponibilizada na página electrónica, tudo nos termos do n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 Janeiro.

Do despacho de homologação da referida Lista pode ser interposto recurso hierárquico, nos termos do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

Município de Belmonte, 30 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, Amândio Manuel Ferreira Melo.

303096966

MUNICÍPIO DE BENAVENTE

Aviso n.º 7575/2010

Homologação da lista de classificação final do procedimento concursal comum para a ocupação de um posto de trabalho de assistente operacional da carreira de assistente operacional — procedimento de colocação de sinais de trânsito.

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista de ordenação final relativo ao procedimento concursal aberto por aviso datado de 16 de Setembro de 2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série,

n.º 189, de 29 de Setembro de 2009, identificado no referido aviso como procedimento "D".

Candidatos aprovados:

Bruno Manuel dos Santos Marques — 17,17

António Joaquim Semeano Chitas — 16,80

António Augusto Ferro Rosa — 14,70

António José Cardoso Simões — 13,93

Jorge das Neves Facha -13,00

Ricardo Jorge da Silva Joaquim — 12,53

Vítor Carlos Couto de Sá Pereira — 12,37

Paulo José Nunes Fernandes — 11,07

Candidatos excluídos:

Paulo Jorge Batista da Silva — a)

José Artur Serrão Nabais — a)

Vera Catarina Marques Venâncio Marqueiro — a)

Inácio João Oliveira — b)

a) Não compareceu à realização da prova

b) Desistência da realização da prova

No presente procedimento concursal não se verificam situações ou relações jurídicas de emprego público previamente constituídas que imponham a aplicação dos critérios de ordenação preferencial legalmente estabelecidos.

A lista de ordenação final foi homologada por meu despacho, datado de 23 de Março de 2010.

Do despacho de homologação pode ser interposto recurso hierárquico, nos termos do n.º 3 do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

Paços do Município de Benavente, 23 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, António José Ganhão.

303100066

MUNICÍPIO DE CELORICO DA BEIRA

Edital n.º 356/2010

José Francisco Gomes Monteiro, Presidente da Câmara Municipal de Celorico da Beira, torna público que, em cumprimento da deliberação tomada em reunião ordinária da Câmara Municipal de 17 de Março de 2010 e para efeitos no prescrito no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, se encontra em apreciação pública, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, o projecto de alteração ao Regulamento Municipal de Mercados e Feiras do Município de Celorico da Beira, artigos 34.º e 45.º, o qual poderá ser consultado na Secção Administrativa da Câmara Municipal de Celorico da Beira, durante o horário normal de funcionamento e no sítio da Câmara Municipal de Celorico da Beira, em www.cm-celoricoadabeira.pt, para recolha de sugestões que acharem por convenientes.

Passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 34.º

Nas ruas que circundam as feiras e nas que directamente comunicam com aquelas, é proibida a venda ambulante, ainda que os vendedores estejam munidos de licença, de produtos ou artigos de qualquer natureza.

Artigo 45.º

Hasta Pública

Na licitação não são aceites lanços inferiores a 3,00€.

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que depois de assinados e autenticados com o selo branco em uso nesta autarquia, vão ser afixados nos lugares de estilo deste Município.

Celorico da Beira, 18 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, José Francisco Gomes Monteiro.

303079129

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO

Aviso n.º 7576/2010

Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 30.º e para os efeitos previstos no n.º 1 do referido artigo da Portaria